

O Fato do Produto e a responsabilidade subsidiária do comerciante: avanço ou retrocesso?

Carlos José de Castro Costa*

Doutorando em Direito, pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Relações Privadas e Constituição, pela Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Campos; Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da UNIG – Campus V/Itaperuna/RJ; Coordenador do PROCON/Itaperuna; Professor do Curso de Pós Graduação da Fundação São José; Professor do Curso de Pós Graduação da Faculdade Redentor; Professor Universitário da Universidade Iguazu – Campus V; Professor Universitário da Faculdade Redentor; Advogado.

Leandro Silva Costa*

Doutorando em Ciências Jurídicas – Direito Público pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Campos; MBA em Negócios de Empresas, Petróleo e Gás pela Fundação Getúlio Vargas; Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguazu Campus V – Itaperuna/RJ; Advogado.

Adilson Poubel de Castro Júnior*

Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Veiga de Almeida; Professor de Graduação da Faculdade Doctum, Carangola, MG; Professor de Universitário da Universidade Iguazu, campus V.

1. Introdução;
2. Breve histórico;
3. A cadeia de fornecedores e a obrigação solidária;
4. A distinção entre fato do produto e vício do produto.
5. A responsabilidade subsidiária do comerciante pelo fato do produto;
6. Conclusão;
7. Referências.

Resumo

Relações obrigacionais de natureza consumerista são estabelecidas diuturnamente na sociedade contemporânea. O advento de uma sociedade de massa e a produção em escala fazem com que o consumidor não tenha acesso aos fornecedores participantes da cadeia de produção. Nesta seara, portanto, os artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor determinam a solidariedade entre os participantes da cadeia de consumo. Tem-se, assim, uma cadeia de fornecedores e como tais podem ser considerados tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. A responsabilidade solidária de toda cadeia de consumidores, no entanto, não se aplica ao comerciante na hipótese de fato do produto, quando sua responsabilidade será subsidiária.

Palavras-chave: Cadeia de fornecedores; Vício do produto; Fato do produto; Comerciante.

Résumen

Las relaciones de consumo se establecen diuturnamente en la sociedad contemporánea. El nacimiento de una sociedad de masas y la producción a escala significa que los consumidores no tendrán acceso a los proveedores que participan en la cadena de

producción. En este ámbito, por lo tanto, los artículos 18 y 20 del Código de Protección al Consumidor determinan la solidaridad entre los participantes de la cadena de consumo. Es, por tanto, una cadena de proveedores y, como tal, puede ser considerado tanto para el individuo, como la persona jurídica, pública o privada, nacional o extranjera, así como las entidades despersonalizados que desarrollan actividades de producción, montaje, creación, construcción, transformación, importación, exportación, distribución o comercialización de productos o servicios. Responsabilidad solidaria de toda la cadena de los consumidores, sin embargo, no se aplica al comerciante, de hecho, la hipótesis del producto, cuando la responsabilidad será subsidiaria.

Palabras clave: Cadena de Proveedores; Defecto del producto; Hecho del producto; Comerciante.

1 Introdução

Na sociedade capitalista contemporânea o Código de Defesa do Consumidor possui um vasto campo de aplicação. A todo momento são celebrados contratos regulados pela lei consumerista, por exemplo, quando o indivíduo exterioriza um sinal para adentrar no transporte coletivo em direção ao seu trabalho, está realizando um contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante a contratação de um serviço. Não se pode olvidar de que, ao adquirir um produto para consumo, o indivíduo também celebra um contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição da República, previu como Direito Fundamental a defesa do consumidor. Nesta seara, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.078/90, que tem por escopo regular as denominadas relações de consumo, onde estão presentes as figuras do consumidor e do fornecedor.

O primeiro como destinatário da proteção jurídica e o segundo consubstancia-se em uma cadeia que vai desde o fabricante àquele que disponibiliza o produto ou serviço no mercado consumidor.

O presente estudo tem por fito elucidar a responsabilidade do comerciante, isto é, aquele que aliena o produto para o consumidor, em decorrência do denominado fato do produto. Para que tal desiderato seja alcançado perfaz-se um *iter*, no qual será estabelecida a distinção entre vício do produto e fato do produto para, ao final, demonstrar que a responsabilidade do comerciante revela-se solidária no que tange ao vício do produto, porém, é subsidiária quanto ao fato do produto.

2 Breve Histórico

O Direito Privado clássico, sob o manto da autonomia da vontade consagrava o adágio “*pacta sunt servanda*”, cuja realeza figurava absoluta na resolução de eventual conflito de interesses envolvendo particulares. Ao *Code Civil* Napoleônico de 1804 coube consagrar uma teoria apta a consolidar a burguesia no Poder. Assim, sob o prisma da igualdade, liberdade e fraternidade, as pessoas eram livres para contratar e a manifestação de vontade, se não estivesse eivada de vício, surtia efeitos plenos, competindo ao Estado agir de forma supletiva.

O advento de inúmeros fatos sociais, consubstanciados como verdadeiras revoluções tecnológicas e científicas ao longo do século XX, tais como a industrialização, a explosão demográfica e a massificação das relações sociais impunha maior intervenção do Estado nas relações privadas, ante a crise da teoria contratual clássica.

A estrutura jurídica, entretanto, não se adequou às transformações sociais, criando um hiato entre o fato social e o fenômeno jurídico. Com o processo de industrialização, a produção passou a ser em massa, surgiram novos instrumentos jurídicos, tais como contratos coletivos, contratos de massa, contratos de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas prévia e unilateralmente por uma das partes.

Em uma sociedade em que as partes não mais discutem as cláusulas contratuais, o Estado passa a ter legitimidade para intervir nas relações jurídicas obrigacionais com o escopo de garantir a observância do interesse público. Não obstante a este fato, inexistente uma disciplina jurídica eficiente apta a evitar ou punir práticas abusivas perpetradas por um dos contratantes.

Sob o prisma do Direito do Consumidor, a Lei nº 8.078/1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor, regulamenta o art. 5º, inciso XXXII do texto constitucional e tem por fito tutelar valores constitucionais de proteção e defesa dos consumidores, tais como a saúde, a segurança, a vulnerabilidade entre outros (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 10).

O Código de Defesa do Consumidor, segundo a doutrina, foi o primeiro passo para a codificação acerca da matéria no ordenamento jurídico alienígena, pois foi o primeiro

Código a consagrar um conjunto de normas sancionatórias, administrativas e penais (MONTE, 1996, p. 82).

A legislação consumerista, além de consagrar um direito fundamental, constitui princípio geral de toda atividade econômica. O art. 170, inciso V da Constituição da República de 1988 inclui, entre os princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor, que se irradia, inclusive, para a relação de serviço público quando prestado de forma empresarial¹.

Pôde-se verificar que a Constituição da República consagra como um Direito Fundamental a defesa do consumidor, entretanto, insta salientar que o objetivo primordial do Código de Defesa do Consumidor não consiste em desequilibrar a balança em favor do consumidor, mas harmonizar os interesses de consumidor e fornecedor. Eis o princípio da equivalência contratual, núcleo dos contratos de consumo (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 25).

3 A cadeia de fornecedores e a obrigação solidária

Antes de adentrar na análise da cadeia de fornecedores e a responsabilidade solidária estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor entre estes, há de ser mencionado o conceito de consumidor, pois trata-se do destinatário da proteção jurídica consagrada pela legislação.

O art. 2º do CDC dispõe que pode ser considerado consumidor tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, desde que utilize o produto ou serviço como destinatário final. Há discussão doutrinária acerca do termo “destinatário final”.

A corrente maximalista ou objetiva sustenta que a expressão deve ser interpretada de forma ampla, bastando que o destinatário do bem ou serviço o retire do mercado, colocando fim à cadeia produtiva, portanto, não se prescriteria a finalidade do ato de consumo.

Os defensores da corrente finalista ou subjetivista argumentam que somente pode ser considerado consumidor aquele que adquire um bem ou utiliza um serviço para a satisfação de uma necessidade da pessoa física ou jurídica, destarte, caso tenha por escopo o desenvolvimento de outra atividade negocial, não poderia ser enquadrado no conceito de

¹ ADin n. 2.591/2001.

consumidor. Assim, para essa corrente, seria considerado consumidor aquele que põe fim ao processo econômico.

O Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar acerca da celeuma e adotou a corrente finalista mitigada ou atenuada, pois admite a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores e profissionais, tais como pequenas empresas e profissionais liberais, desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica².

No que concerne ao conceito de fornecedor, o art. 3º do CDC assim dispõe: *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*.

Inferese, que o conceito configura-se bastante amplo, podendo ser considerado como tal todos aqueles que, mesmo sem personalidade jurídica, atuam nas diversas etapas do processo produtivo, até a chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final. Vale ressaltar que considera-se fornecedor aquele que exerce atividade profissional de forma habitual e com finalidade econômica, portanto, nas relações obrigacionais em que ambos os contratantes não são profissionais ou nas relações em que ambos são profissionais, não ensejará aplicação da legislação consumerista.

No contexto do conceito de fornecedor, os artigos 12 e 13 do CDC inclui toda a cadeia de fornecedores como responsáveis solidários pelo produto ou serviço que disponibilizam no mercado de consumo. A cadeia de fornecimento envolve grande número de atores que unem esforços para uma finalidade comum, consubstanciada no oferecimento de produtos e serviços aos consumidores (MARQUES, 2002, p. 334).

Por vezes o consumidor não tem acesso aos fornecedores participantes da cadeia de produção, e, em algumas hipóteses, sequer tem consciência de que mantém relação contratual com todos. Em virtude da hipossuficiência e vulnerabilidade, ínsitas ao consumidor, os arts. 18 e 20 do CDC, determinam a solidariedade entre os participantes da cadeia de consumo.

² REsp 541.867/BA.

Assim, em regra, determinada pessoa, ainda que não tenha feito parte do processo de produção, mas intermediou a venda para que o produto pudesse chegar ao destinatário final responde solidariamente com o responsável pela fabricação do produto.

4 A distinção entre fato do produto e vício do produto

Ab initio cumpre destacar que a presente pesquisa tem por fito analisar a responsabilidade subsidiária do comerciante em decorrência de vício do produto, relegando-se a análise do vício do serviço, sob pena de se afastar do objetivo almejado no trabalho. Com o escopo de atingir tal desiderato, far-se-á, a partir de agora, a distinção entre fato do produto e vício do produto.

O Código de Defesa do Consumidor adotou um conceito abrangente de fornecedor, ao inserir como fornecedores todos os participantes do ciclo produtivo-distributivo, destarte, são considerados fornecedores, além do fabricante, todos os intermediários – intervenientes, transformadores, distribuidores –, bem como o comerciante.

Não obstante a consagração, pelo CDC, como fornecedores de produtos todos os participantes do ciclo produtivo e distributivo, a responsabilidade do fabricante, do importador, do distribuidor e do comerciante está adstrita à modalidade do evento danoso experimentado pelo consumidor. Em se tratando de fato do produto a responsabilidade do comerciante configura-se subsidiária e não solidária.

No que concerne à modalidade do evento danoso, necessário distinguir vício do produto e fato do produto, este último também chamado de vício por inadequação, consubstanciado em um acidente de consumo, no qual o legislador considera que a responsabilidade do comerciante revela-se subsidiária.

Assim, cumpre trazer à baila os conceitos de fato do produto e vício do produto. O primeiro configura um defeito tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor causando-lhe dano moral ou material. No que concerne ao segundo, verifica-se um defeito menos grave, intrínseco ao produto, que causa o mau funcionamento ou não funcionamento do bem.

A responsabilidade pelo fato do produto está disciplinada no art. 12 do CDC, cuja redação é a seguinte: “*O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o*

importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua utilização e riscos”.

Infere-se, pois que o fato do produto é um acontecimento externo, que causa dano material ou moral ao consumidor – ou ambos, mas que decorre de um defeito do produto. O fato gerador deste evento danoso consiste em um defeito do produto, porém, não é intrínseco ao produto, configura-se no denominado acidente de consumo, que se materializa através da repercussão externa defeito do produto, atingindo a incolumidade psicofísica do consumidor e/ou seu patrimônio (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 289).

Assim, o fornecimento de produtos nocivos à saúde ou comprometedores da segurança do consumidor, como, por exemplo, um defeito de fabricação ou montagem em uma máquina de lavar ou de uma televisão, que provoca um incêndio constitui fato do serviço.

O defeito de um produto pode ser de concepção – criação, projeto, fórmula –, de produção – fabricação, construção, montagem e ainda de comercialização – informações insuficientes ou inadequadas. Eis os denominados acidentes de consumo, que se espraiam através da repercussão externa do vício do produto.

Nas hipóteses de fato do produto, há de ser invocado o art. 13, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, onde se depreende que o comerciante somente será responsabilizado se não for possível a identificação do fabricante. É cediço que o CDC consagra a responsabilidade objetiva do Fornecedor, assim, no que atine ao nexo causal, não se exige do consumidor a prova do defeito do produto, apenas a prova do acidente de consumo, porém, urge salientar que a responsabilidade do fornecedor não é fundada no risco integral.

O comerciante, componente da cadeia de fornecedores, recebe os produtos embalados e lacrados do fabricante, destarte, a existência de um defeito de fabricação não pode ensejar a responsabilidade do comerciante, uma vez que este não tem poder para alterar nem controlar técnicas de fabricação e produção.

Com efeito, em matéria de responsabilidade pelo fato do produto, o comerciante responde subsidiariamente, pois nas relações de consumo em massa, este não exerce

nenhum controle sobre a segurança e a qualidade dos produtos, uma vez que recebe os produtos fechados, embalados, enlatados. Enfim, o comerciante não ostenta poderes para alterar nem controlar técnicas de fabricação e produção (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 297), pois o fabricante do produto é o responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores (DENARI, 2004, p. 88).

A responsabilidade do comerciante pelos acidentes de consumo, conforme preconiza o art. 13 do CDC, revela-se subsidiária. O comerciante, destarte, somente pode ser responsabilizado na ocorrência das seguintes hipóteses: a) quando o fabricante, construtor, produtor ou importador não puderem ser identificados; b) o produto for fornecido sem identificação clara de seu fabricante, produtor, construtor ou importador; e, c) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Dispõe o art. 12 do CDC que em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto, há responsabilidade solidária do fabricante, do produtor, do construtor e/ou do importador, pois é o fabricante que domina o processo de produção e introduz o produto no mercado, ou seja, por meio do fabricante os produtos, já preparados e embalados para o consumo, chegam às mãos dos distribuidores. Nesta seara, portanto, o fabricante assume os riscos de todo o processo de produção e do ciclo produtivo.

No que se refere ao vício do produto, previsto nos artigos 18 e 19 do CDC, onde se infere que o fornecedor possui 30 (trinta) dias para sanar o vício, pode-se imputar a responsabilidade solidária ao comerciante. Assim, caso não seja sanado o vício no período supracitado, surgem para o consumidor as seguintes alternativas: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e, c) abatimento proporcional do preço.

Nesta hipótese, qual seja, de vício do produto, diferentemente da responsabilização pelo fato do produto, conforme dispõe o art. 18 do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante.

Caracteriza-se o vício do produto quando o defeito é menos grave, intrínseco ou inerente ao produto, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento. Cavalieri traz um exemplo esclarecedor: *“Se A, dirigindo seu automóvel zero-quilômetro, fica repentinamente sem freio, mas consegue parar sem maiores problemas, teremos aí o*

vício do produto; mas se A não consegue parar, e acaba colidindo com outro veículo, sofrendo ferimentos físicos, além de danos nos dois automóveis, aí já sera fato do produto” (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 288).

5 A responsabilidade subsidiária do comerciante pelo fato do produto

A responsabilidade do comerciante, em se tratando de acidentes de consumo – fato do produto – revela-se subsidiária, portanto, somente pode ser responsabilizado em via secundária, nas hipóteses em que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Conforme ressalta Sergio Carvalieri Filho, a inclusão do comerciante como responsável subsidiário tem por escopo favorecer e reforçar a posição do consumidor, pois aumenta a cadeia dos coobrigados (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 298). Assim, a responsabilidade do comerciante pelos transtornos experimentados pelo consumidor em decorrência do fato do produto revela-se subsidiária, segundo o disposto no art. 13, inciso I do CDC.

Na hipótese de o consumidor adquirir um produto e este apresentar defeito de fabricação, como, por exemplo, a aquisição de um aparelho celular, que se encontra inadequado para seu fim, por se tratar de vício do produto, há responsabilidade solidária do comerciante, contudo, se em decorrência de mau funcionamento o consumidor experimenta danos à sua integridade psicofísica e, conseqüentemente, ingressa com uma ação postulando a reparação pelos danos morais suportados, a responsabilidade do comerciante revela-se subsidiária, pois recebera o produto das mãos do fabricante, transportador ou importador lacrado e assim foi entregue ao consumidor.

O art. 12 do CDC exclui a responsabilidade solidária do comerciante nos casos de vício do produto. O art. 13 do referido diploma legal, a seu turno, dispõe que o comerciante somente será responsabilizado pelo vício do produto nas hipóteses de o fabricante, construtor, produtor ou importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; e, o

comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis; o que demonstra a responsabilidade subsidiária do comerciante.

No exemplo supracitado referente à aquisição do celular que apresentara vício, eventuais danos morais experimentados pelo consumidor devem ser postulados em face da cadeia de fornecedores, cuja responsabilidade é solidária, excluindo-se, porém, o comerciante que responderá subsidiariamente pela obrigação reparatória. Constitui entendimento uníssono nos Tribunais de que quanto ao pedido de reparação de danos morais há de aplicar o art. 13, inciso I do CDC, que disciplina a responsabilidade por fato do produto, onde se infere que o comerciante somente será responsável se não foi possível a identificação do fabricante.

No que concerne ao vício do produto, o comerciante está inserido na obrigação de saná-lo em 30 (trinta) dias. Caso o vício não seja sanado no período supracitado, surgem para o consumidor três alternativas: substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada; e, abatimento proporcional do preço, os quais poderão ser exigidos também do comerciante.

6 Conclusão

O Código de Defesa do Consumidor com o escopo de garantir a defesa do consumidor determina que a cadeia de fornecedores seja solidariamente responsável pelos danos causados aos consumidores. Dificulta-se sobremaneira, assim, a opressão dos mais fortes sobre os mais fracos nas relações consumeristas.

Não pairam dúvidas acerca do fato de que nas relações de consumo não há igualdade material, o Estado intervém e equilibra a balança com o fito de alcançar o objetivo das partes, sem a exploração de qualquer delas. A atenção do legislador se volta para a função social.

Assim, nas hipóteses de vício do produto, o comerciante – que disponibilizou o produto para o consumidor, se torna responsável solidariamente com os demais integrantes da cadeia de fornecedores pelos prejuízos causados aos consumidores. Não se deve confundir,

entretanto, a responsabilidade solidária do comerciante decorrente do vício do produto, com o dever de indenizar que exsurge do fato do produto.

O fato do produto configura um acontecimento externo, alheio ao defeito intrínseco do produto, mas que gera consequências na esfera patrimonial e/ou moral do consumidor. Nesta hipótese, dispõe o CDC taxativamente que o comerciante somente será responsabilizado em hipóteses excepcionais: a) quando o fabricante, construtor, produtor ou importador não puderem ser identificados; b) o produto for fornecido sem identificação clara de seu fabricante, produtor, construtor ou importador; e, c) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Conclui-se, portanto, que nos danos experimentados pelos consumidores em decorrência do fato do produto a responsabilidade do comerciante revela-se subsidiária, devendo o consumidor postular indenização em face do fabricante, produtor, construtor e/ou importador, cuja responsabilidade é solidária.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Direito do Consumidor: Um Estudo de Direito Civil Constitucional.** In Problemas de Direito Civil-Constitucional, TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **O Princípio da Boa-fé no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Análise quantitativo-comparativa e consolidação de ementas.** In Revista de Direito do Consumidor, n. 51, RT, jan-mar 2004.
- GRAU, Eros Roberto. **Um Novo Paradigma dos Contratos?** In Revista Crítica Jurídica, n. 18, jun/2001.
- LEWICKI, Bruno. **Panorama da Boa-fé Objetiva.** In Problemas de Direito Civil-Constitucional, TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
- MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** O Novo Regime das Relações Contratuais, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. In Revista de Direito do Consumidor, n. 45, RT, jan-mar 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. V, tomo I.
- MATTIETTO, Leonardo. **O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos.** In Problemas de Direito Civil-Constitucional, TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

- MONTE, Mario Ferreira. **Da proteção penal do consumidor**: o problema da (des)criminação no incitamento ao consumo. Coimbra: Almedina, 1996.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Dignidade Humana**. In MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **Os Novos Paradigmas da Teoria Contratual**: O Princípio da Boa-fé Objetiva e o Princípio da Tutela do Hipossuficiente. In **Problemas de Direito Civil-Constitucional**, TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
- PINHEIRO, Juliana Santos. **O Conceito Jurídico de Consumidor**. In **Problemas de Direito Civil-Constitucional**, TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
- RIZZATO, Luiz Antônio Nunes. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- TEPEDINO, Gustavo. **Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e Complexidade do Ordenamento**. In *Revista de Direito do Consumidor*, n. 56, RT, out-dez 2005.
- _____. **As Relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual**. In *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- _____ e SCHREIBER, Anderson. **A Boa-fé Objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil**. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ZANELLATO, Marco Antonio. **Considerações sobre o Conceito Jurídico de Consumidor**. In *Revista de Direito do Consumidor*, n. 45, RT, jan-mar 2003.